



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09216/10

Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial nº 010/09. Aquisição de jogos e brinquedos para as atividades educacionais da rede municipal de ensino. Julga-se regular. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02726/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 09216/10**
2. Órgão de origem: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
3. Modalidade: Pregão presencial nº 010/2009.
 - 3.1 Tipo de Procedimento Licitatório: Menor Preço por Lote.
4. Objeto do Procedimento: Aquisição de jogos e brinquedos para as atividades educacionais da rede municipal de ensino.
5. Classificação orçamentária: 3.3.90.30 e 4.4.90.52.
6. Valor do Contrato: **R\$ 141.440,10** (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e dez centavos).
7. Parecer da Auditoria: Em Relatório Preliminar, a Auditoria considerou o procedimento licitatório em epígrafe irregular ante a ausência dos seguintes documentos: cópia do ato de homologação, ato de adjudicação devidamente homologado pela autoridade competente e ata da Comissão Julgadora. Em virtude das irregularidades apontadas, a autoridade responsável foi notificada para prestar esclarecimentos, tendo apresentado a documentação faltante. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório analisado e pela legalidade do Contrato dele decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

3.1 Julgue **Regular** o Pregão Presencial nº 010/2009 e o Contrato dele decorrente;

3.2 Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - nº 09216/10 supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2009 e o contrato dele decorrente;

2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de Outubro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB